



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Emenda Aditiva nº _____, de 2020

(Do Sr. JHC)

Insira-se o parágrafo 7º, no artigo 3º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§7º Os atos notariais de transferência de bens imóveis exigem assinatura eletrônica qualificada somente para a emissão de seu traslado e certidão.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de suas prerrogativas, editou o Provimento de nº 100, que endereça o uso de um padrão de assinaturas para atos notariais.

Nessa toada, a emenda ora apresentada se propõe a compatibilizar com a Corregedoria Nacional, responsável pela correição de nossas serventias extrajudiciais, possibilitando que as partes intervenientes na transferência, agora na forma digital, possam também lançar mão desta novidade agora implementada pela MP 983.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



CD/20518.11348-00



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Vale mencionar que a escritura pública já possui fé pública que garante segurança jurídica ao ato, gerando inclusive o efeito do não repúdio e de inversão do ônus da prova, pois o notário já faz a qualificação, verificando a capacidade das partes e livre manifestação de vontade, fazendo com que sobre estas não recaia o ônus de arcar com a aquisição de certificados digitais para assinatura de escrituras públicas.

Por já existir um procedimento seguro para esta finalidade, basta que o notário tenha o certificado qualificado, dando a fé pública - mais do que suficiente - para formalizar a vontade das partes, nos termos do artigo. 6º da Lei 8.935/94.

Logo, o que importa mais à sociedade é que apenas a expedição das escrituras públicas seja feita com eventual assinatura qualificada do tabelião de notas, garantindo ainda maior segurança àquele que recebe o ato, que se dá por certidão ou traslados, pois dessa forma a sociedade não precisará obter um certificado digital qualificado.

Dessa forma, a sugestão que se faz é excepcionar os atos notariais em relação às assinaturas digitais qualificadas, limitando tal exigência apenas em relação ao ato que é expedido pelo cartório, ou seja, as certidões e traslados, garantindo mais celeridade, economia e desburocratização dos feitos.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.



JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -
DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



CD/20518.11348-00